

RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.769 - RS (2014/0143824-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
RECORRIDO : LUCIANO ENGEL COITINHO
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S) - RS019507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DA IN/SRF Nº 599/2005. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO ART. 39 DA LEI Nº 11.196/05. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 146):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/05.

O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 111, II, prevê que 'Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) II - outorga de isenção'.

A Lei nº 11.196/05, ao dispor acerca da isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exigiu que, no prazo de 180 dias da venda, seja aplicado 'o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País'. Ou seja, a lei estabeleceu como requisito da isenção do IRPF não propriamente a aquisição de novo imóvel no prazo de 180 dias da venda, mas a aplicação/utilização, neste período, do recurso obtido com a venda de imóvel na compra de novo imóvel. Nada mais.

Considerar que o requisito da isenção prevista na Lei nº 11.196/05 é a aquisição, em si, de novo imóvel, e não a aplicação (na aquisição de novo imóvel) do recurso obtido com a venda de imóvel, leva a uma interpretação equivocada do dispositivo legal, no sentido de restringir o gozo do benefício fiscal instituído em lei, exatamente como o fez a Receita Federal, através da IN/SRF nº 599/2005.

Com efeito, o art. 39 da Lei nº 11.196/05 não autoriza as restrições criadas pela IN/SRF nº 599/2005, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 6º, 7º e 11 do art. 2º dessa norma infralegal.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 169-172).

No apelo especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 39 da Lei nº 11.196/2005, à luz da Instrução Normativa RFB nº 599/2005. Para tanto, sustenta, em síntese, que " a Instrução Normativa apenas veio explicitar a norma contida no art. 39 da Lei nº 11.196/05. no sentido de esclarecer que não se aplica na hipóteses de venda de imóvel residencial com objetivo de quitar

Superior Tribunal de Justiça

financiamento de outro imóvel residencial do contribuinte" (fl. 184).

Contrarrazões às fls. 191-202.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 205.

O Ministério Público Federal, às fls. 222-226, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Adiante, transcreve-se a fundamentação do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 135-137):

Como se pode ver da reprodução acima, a Lei nº 11.196/05, ao dispor acerca da isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exigiu que, no prazo de 180 dias da venda, seja aplicado 'o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País'.

Ou seja, a lei estabeleceu como requisito da isenção do IRPF não propriamente a aquisição de novo imóvel no prazo de 180 dias da venda, mas a aplicação/utilização, neste período, do recurso obtido com a venda de imóvel na compra de novo imóvel. Nada mais.

Logo, o verbo nuclear da hipótese de incidência prevista na norma isentiva não foi adquirir, mas sim aplicar na aquisição.

Se o legislador quisesse normatizar como requisito da isenção a aquisição em si do novo imóvel, teria disposto que 'o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato', deveria adquirir novo imóvel.

Mas não foi isso que o texto normativo previu. O caput do art. 39, expressamente, estabeleceu que 'o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País'.

E a diferença entre 'adquirir' e 'aplicar na aquisição', apesar de sutil, é de máxima relevância para a correta interpretação (literal) da norma isentiva veiculada no art. 39 da Lei nº 11.196/05.

Com efeito, considerar que o requisito da isenção prevista na Lei nº 11.196/05 é a aquisição, em si, de novo imóvel, e não a aplicação (na aquisição de novo imóvel) do recurso obtido com a venda de imóvel, leva a uma interpretação equivocada do dispositivo legal, no sentido de restringir o gozo do benefício fiscal instituído em lei, exatamente como o fez a Receita Federal, através da IN/SRF nº 599/2005.

O próprio Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 111, II, prevê que 'Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) II - outorga de isenção'.

E no caso dos autos a interpretação literal do art. 39 da Lei nº 11.196/05 não autoriza as restrições criadas pela IN/SRF nº 599/2005, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 6º, 7º e 11 do seu art. 2º.

Aliás, as restrições criadas pela IN/SRF nº 599/2005, exigindo que a aquisição do novo imóvel se realize no prazo de 180 dias contado da venda do imóvel de propriedade do contribuinte, acaba quase por inviabilizar o próprio benefício da isenção criado pela Lei nº 11.196/05 (art. 39).

Isso porque é difícilimo que se efetivem, sucessivamente, 2 (duas) transações imobiliárias num curto espaço de tempo de apenas 180 dias, pois a perfectibilização da venda/compra de um imóvel contempla as fases negocial, financeira, burocrática

Superior Tribunal de Justiça

cartorial, com o pagamento do imposto de transmissão (ITBI) e a lavratura da respectiva escritura pública de compra e venda, além de, por derradeiro, o imprescindível registro no cartório de imóveis respectivo (art. 1.245 do Código Civil de 2002).

Conforme já referido, o que a Lei nº 11.196/05 (art. 39) exigiu como requisito para a isenção do IRPF foi que o recurso obtido com a venda do imóvel residencial seja, no prazo de 180 dias, aplicado (utilizado) na aquisição de outro imóvel residencial.

E essa aquisição de novo imóvel não foi definida pela lei instituidora da isenção, podendo, inclusive, ser precedente à alienação do imóvel. Não importa que a aquisição do imóvel, em relação ao qual se pretende aplicar o recurso obtido com a venda de outro imóvel, seja anterior à alienação, pois a Lei nº 11.196/05 (art. 39) não fez esta restrição.

Em outras palavras: A norma de isenção da Lei nº 1.196/05 não exige que o produto da venda de imóvel só seja aplicado/utilizado na aquisição de imóvel posteriormente à venda. Esta interpretação restritiva é da Receita Federal (IN SRF nº 599/2005), não do legislador.

A Lei nº 11.196/05 garante que é isento do IRPF o valor obtido na venda de imóvel residencial, desde que, no prazo de 180 dias da alienação, este valor seja aplicado/utilizado na aquisição de outro imóvel residencial, e essa aplicação, a toda evidência, contempla (porque a lei não faz qualquer restrição) o pagamento, parcial ou total, do preço de imóvel já adquirido pelo contribuinte.

Essa, no meu entendimento, é a interpretação literal do disposto no art. 39 da Lei (e-STJ Fl.136) Documento recebido eletronicamente da origem nº 11.196/05.

[...]

Análise do caso dos autos

O próprio impetrante resume a cadeia de fatos ocorridos no caso dos autos, nesses termos:

2. Em síntese, argumentou o Apelante que teria cumprido o elemento teleológico da norma do art. 39 da Lei nº 11.196/05, uma vez que: (i) o Apelante adquiriu um imóvel com o valor proveniente de um empréstimo realizado por Helenita Engel Coitinho; (ii) a mutuante Helenita Engel Coitinho transferiu eletronicamente o valor objeto do mútuo para a conta do vendedor do imóvel, Isidoro Barros Lopes; (iii) logo após a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda do novo imóvel residencial, em 22/12/2010, o Apelante encaminhou a venda do antigo imóvel, mediante à celebração de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, em 29/12/2010; (iv) foi devidamente pago o valor do imóvel pelo comprador, sendo imediatamente transferido o valor para a conta corrente da mutuante, Helenita Engel Coitinho; (v) o mútuo realizado estava atrelado à venda do imóvel residencial pelo Apelante e à aquisição de um novo.

Portanto, conforme anteriormente fundamentado, procede a pretensão do autor, uma vez que a Lei nº 11.196/05 não proíbe que a aquisição do imóvel seja anterior à alienação, apenas exigindo que o produto da venda seja aplicado, em 180 dias, na aquisição de novo imóvel, o que contempla o pagamento do preço desta aquisição.

Conforme se depreende do narrado, o acolhimento da pretensão da recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação do art. 39 da Lei nº 11.196/2005, exige, necessariamente, a interpretação do Instrução Normativa RFB nº 599/2005, a qual sequer se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, CF. Assim, eventual ofensa ao dispositivo legal apontado no recurso especial, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Nessa diretriz, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. O recurso especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, pois tais atos não estão compreendidos na expressão "lei federal".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1291973/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 60 DO DECRETO 70.235/72. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PORTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA.

1. O conhecimento da pretensão recursal perpassa necessariamente pela interpretação do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007/2001, motivo pelo qual eventual violação dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248251/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Alega-se, no recurso especial, que houve a internalização de mercadorias sem observância das condições e limites previstos na Portaria nº 440 do Ministério da Fazenda, de 30 de Julho de 2010, diploma normativo que regulamenta o tratamento tributário relativo a bens dos viajantes.

2. O conhecimento da pretensão recursal demandaria a interpretação do conteúdo normativo de portaria ministerial, providência essa vedada em recurso especial, por não corresponder a ato que se enquadra no conceito de lei federal (nesse sentido: AgRg no REsp 995.528/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 28.2.2011). A alegada contrariedade à legislação federal, tal como exposto nas razões recursais, caso existente, seria meramente reflexa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 245.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator